

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito do Município de Trairi/CE, em razão da impugnação de despesas do Convênio 1848/2009 (Siafi/Siconv 727312), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Réveillon das Velas de Trairi/CE”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 156.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 6.500,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta única do convênio em 25/2/2010 (peça 1, p. 69).

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação de despesas, devido à irregularidade na execução física, conforme consignado nas notas técnicas 267/2012 e 318/2012 e no relatório de TCE 757/2013.

4. Consta dos autos devolução aos cofres federais de R\$ 2.300,00, em 5/5/2010 (peça 1, p. 103).

5. No âmbito do TCU, além do ex-prefeito, a unidade instrutora promoveu a citação solidária da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda., contratada para executar o objeto do convênio. Embora regularmente citados, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em sua análise de mérito, a unidade instrutora propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU concordou na essência com a secretaria, mas propôs a exclusão da relação processual da empresa contratada, por entender que a responsabilidade no caso concreto deveria ser imputada apenas ao ex-gestor.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

8. Registro que, no presente caso, os documentos constantes nos autos não são capazes de demonstrar sequer a execução física do objeto do convênio, tornando secundária a análise dos aspectos da prestação de contas relacionados à execução financeira e à comprovação donexo causal (consoante solução preconizada pelo Acórdão 7.504/2017-TCU-1ª Câmara).

9. Não foram apresentadas fotos, vídeos ou notícias com conteúdo capaz de demonstrar que o objeto conveniado ocorreu nos moldes inicialmente acordados.

10. Cumpre lembrar que é pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, e a não comprovação dessa obrigação traduz, por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário.

11. Em relação à empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda., está evidenciado o nexos entre os recursos federais repassados, as despesas tidas como realizadas e os pagamentos efetuados a ela (peça 1, p. 73-74, 77 e 88). Ou seja, a contratada favoreceu-se de tais recursos e, conseqüentemente, contribuiu para a consumação do débito apurado nas presentes contas, devendo por ele responder solidariamente, como proposto pela unidade instrutora. Entendimento semelhante adotei nos Acórdãos 8.521/2017 e 2.160/2018, ambos da 1ª Câmara, de minha relatoria.

12. No âmbito do processo 029.008/2014-0, o *parquet* pontuou os mesmos questionamentos, que foram objeto de análise pelo Acórdão 11.869/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, nos seguintes termos:

“12. A falta de documentos comprobatórios da realização do evento é notória. Esperava-se do empresário que apresentasse documentos ligados à atividade para a qual foi contratado, como comprovante de pagamento do artista, contratos para locação dos equipamentos (ou até mesmo a demonstração de que possui em sua propriedade os itens de sonorização e de iluminação), dentre outras coisas. No entanto, nada apresentou.

13. Diante desse quadro excepcional, o contratado também deve responder solidariamente pelo débito, em conformidade com o disposto no art. 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992. De fato, o microempresário recebeu recursos para promover o evento, mas, mesmo instado a se manifestar, não apresentou nenhum indício de realização das ações contratadas. Esta é a posição majoritária do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1632/2015-1ª Câmara, 10.667/2015-2ª Câmara, 3.887/2018-1ª Câmara, dentre outros.

14. É importante esclarecer que não se está transferindo o ônus da prestação de contas ao particular, mas tão somente exigindo que o contratado apresentasse evidências da realização das atividades por ele desempenhadas no âmbito do contrato.”

13. De forma semelhante, acompanho a jurisprudência majoritária desta casa, reconhecendo a responsabilidade da contratada, na forma já exposta e proposta pela unidade instrutora.

14. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

15. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator